



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.902108/2013-93
ACÓRDÃO	3002-003.325 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CURTUME VIPOSA SA INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. MULTA E JUROS.

A Multa e os juros devem ser considerados, pois não foram compensados em outro PERDCOMP, conforme alegado. A compensação não deve ser homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de COFINS não cumulativo/exportação, relativo ao 1º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 1.416.244,72, para fins de Compensação de débitos de outros tributos e de Ressarcimento (fl. 02).

A Autoridade Fiscal decidiu reconhecer o crédito pleiteado e homologar parcialmente as compensações efetuadas em virtude da insuficiência de saldo.

Cientificada da decisão (fl. 18), em 13/08/13, a contribuinte apresentou, em 28/08/2013, Manifestação de Inconformidade (fl. 19/20) contra o Despacho Decisório, alegando, em síntese, que a Receita homologou parcialmente a compensação porque considerou multa e juros do DARF, sendo que os acréscimos legais foram compensado na DCOMP 26542.50894.110411.1.3.08-3213.

A Requerente pede acolhimento da Manifestação de Inconformidade para homologar integralmente as DCOMPs vinculadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Inconformada com o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação porque considerou multa e juros do DARF, interpõe o presente Recurso Voluntário.

A Requerente pede acolhimento da manifestação de inconformidade para homologar integralmente as DCOMPs vinculadas, pois alega que somente haveria o débito do principal e a RFB compensou os juros e multa proporcionais o que causou a insuficiência do crédito.

Conforme dispõe o art. 36 da IN 900/2008 em vigor:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Conforme alegado pela Recorrente os juros e multa foram compensados na DCOMP nº 26542.50894.110411.1.3.08-3213, e portanto, na DCOMP 19955.06542.110411.1.3.09-0209 em análise neste processo, somente haveria o débito do principal e não os juros e multa proporcionais que causou a insuficiência do crédito. Ou seja, débito de R\$ 220.833,68, multa R\$ 30.607,54, juros R\$ 6.095,00.

No entanto, na tela do sistema da RFB juntada às fls. 66, na DCOMP 26542.50894.110411.1.3.08-3213, a RFB calculou os acréscimos proporcionais ao valor do principal compensado e não ao total alegado, débito de R\$ 129.231,68, multa R\$ 17.911,51, juros R\$ 3.566,79.

Pelo que consta na tela do SIEF, no PERDCOMP nº 26542.50894.110411.1.3.08-3213 foram compensados apenas os acréscimos proporcionais ao valor do principal compensado e não ao total alegado.

Apesar da Recorrente ter informado o valor total da multa e juros na DCOMP final 3213, foi alocado apenas o valor proporcional.

Nesse sentido, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon